

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wi5ubno4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1089/2026 Protocolo nº 7778/2026 Processo nº 2550/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a criação de espaços de embarque e desembarque para transportes escolares nas unidades de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados espaços internos e externos de embarque e desembarque para transportes escolares nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, garantindo a acessibilidade universal, a mobilidade segura e a proteção integral dos estudantes da rede de ensino.

Parágrafo único. A criação dos espaços de embarque e desembarque escolar tem como finalidade garantir a organização, a segurança e a integridade física de crianças e adolescentes nos horários de entrada e saída das unidades escolares, prevenindo riscos de acidentes e promovendo a mobilidade urbana sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - espaços de embarque e desembarque escolar: áreas localizadas preferencialmente nas dependências internas ou em zonas de recuo e bolsões viários adjacentes às unidades de ensino, devidamente sinalizadas e destinadas à parada breve, gratuita e ordenada de veículos de transporte escolar;

II - transporte escolar: veículos automotores destinados ao transporte coletivo de estudantes entre suas residências, pontos de apoio ou locais indicados pelos responsáveis e a unidade escolar, utilizados de forma regular, desde que devidamente autorizados e cadastrados perante os órgãos competentes, com foco na garantia do acesso e permanência na escola.

Art. 3º Os espaços de embarque e desembarque escolar serão organizados em áreas devidamente identificadas e autorizadas, compreendendo:

I - recuos internos e bolsões de estacionamento pertencentes à unidade escolar;

II - áreas de circulação interna e portões específicos com rotas acessíveis;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - vias públicas lindeiras com demarcação prioritária e exclusiva nos horários de pico escolar, em cooperação com os órgãos municipais de trânsito.

Parágrafo único. A implantação dos espaços deverá assegurar acessibilidade para estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, observando as condições físicas de cada unidade escolar, o fluxo de pedestres e as diretrizes de segurança comunitária.

Art. 4º Os espaços de embarque e desembarque escolar serão destinados aos veículos e profissionais de transporte escolar devidamente regularizados perante os órgãos municipais e estaduais de trânsito e transporte.

§ 1º A utilização dos espaços ocorrerá pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque dos estudantes.

§ 2º O uso dos espaços assegurará condições dignas e adequadas de trabalho aos condutores e monitores de transporte escolar, respeitadas as normas regulamentares de trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará as diretrizes para o cadastramento e acompanhamento dos serviços de transporte escolar vinculados à utilização desses espaços, respeitadas as competências municipais e estaduais.

Parágrafo único. O cadastramento terá finalidade administrativa de organização e segurança, sem prejuízo das licenças e vistorias legalmente exigidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 6º As unidades escolares públicas e privadas poderão elaborar plano comunitário de embarque e desembarque escolar, garantida a participação da comunidade escolar, pais, responsáveis e profissionais do transporte escolar.

Parágrafo único. O plano comunitário contemplará:

- I - os horários e fluxos de utilização dos espaços;
- II - os locais de espera segura e rotas acessíveis para os estudantes;
- III - ações educativas de orientação sobre segurança viária para a comunidade escolar;
- IV - a articulação com o poder público para sinalização das vias do entorno escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece como dever prioritário da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à segurança e à educação com absoluta prioridade. O acesso pleno e contínuo ao ambiente escolar pressupõe a garantia de um deslocamento seguro e inclusivo no trajeto entre a residência e a instituição de ensino.

Em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, o crescimento urbano e o aumento do tráfego viário têm gerado desafios para a mobilidade e a segurança no entorno das escolas públicas e privadas. A falta de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

espaços demarcados e estruturados para o embarque e desembarque expõe alunos, trabalhadores do transporte escolar e pedestres a situações de vulnerabilidade e acidentes viários, ferindo o direito fundamental à mobilidade com segurança.

A instituição dos espaços de embarque e desembarque busca suprir essa lacuna estrutural, promovendo o planejamento viário no entorno das escolas, garantindo a acessibilidade universal às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e valorizando a atividade dos profissionais que atuam no transporte de estudantes, classe fundamental para a consolidação da política pública de permanência escolar.

Além disso, ao incentivar o uso do transporte coletivo e regularizado de estudantes e organizar o fluxo de veículos, a medida contribui diretamente para a redução dos congestionamentos nas vias públicas, para a melhoria da qualidade do ar e para a promoção de ambientes urbanos mais sustentáveis e acolhedores.

Trata-se de uma proposição alinhada ao interesse público, que fortalece o papel do Estado na proteção social e na estruturação de serviços públicos eficientes e integrados. Diante do relevante alcance social e da urgência da matéria para a preservação de vidas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos pares desta Casa de Leis, contando com o valioso apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual